



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000363577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2266464-85.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MARCELO COSTA CENSONI FILHO e CENSONI TECNOLOGIA FISCAL, TRIBUTÁRIA E HÍDRICA LTDA., é embargado ELCOA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2266464-85.2023.8.26.0000/50001 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargantes: Marcelo Costa Censoni Filho e Censoni Tecnologia Fiscal, Tributária e Hídrica Ltda.

Embargado: Elcoa Indústria e Comércio Ltda.

Interessados: Sang Hyun Lee e Sun Ok Kim Cho

Juízo de origem: 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto 6.159-EMN-rlm

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Limitação da via que se destina a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. Expressão de convicção do órgão judicial que não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada no recurso de jurisdição. Exercício do dever de preservação da ordem jurídica. Exercício dos poderes da jurisdição (atos privativos - decisão e coerção) que não implicam violação de direito. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível interposto por Censoni Tecnologia Fiscal, Tributária e Hídrica Ltda. e Marcelo Costa Censoni Filho contra o v. acórdão (fls. 19/22), proferido nos autos dos embargos de declaração nº 2266464-85.2023.26.0000/50000, os quais, por unanimidade, foram rejeitados.

Afirmam os embargantes que: *“Os presentes declaratórios são opostos apenas em virtude do grave risco de dano irreparável, consistente em, com a devida vênia, indevido levantamento de quantias (mais de 500 mil reais) a duras penas apreendidas da parte devedora ELCOA”.*

Instada, a parte autora ofereceu suas contrarrazões (fls. 15/18), requerendo, em suma, o não conhecimento dos presentes aclaratórios.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de junho de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz.

É o relatório do essencial.

Extrai-se dos argumentos apresentados que o propósito dos embargantes é o de revisar a decisão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela ora agravada.

Os embargantes, não se conformando com o decidido, pretendem, mais uma vez, por meio do presente recurso, novo julgamento da causa visando evidentemente à modificação do convencimento livremente assentado pela Turma Julgadora.

O v. acórdão não apresenta lacunas, contradição, omissão ou obscuridade passível de correção.

Portanto, nada há que se declarar que interfira na decisão exarada.

Ademais, não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Se ainda assim os embargantes entendem que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro e não embargos de declaração.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ - EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, in DJU de 23.9.1991).

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento da decisão.

Assim, está evidente a intenção puramente infringente da recorrente que pretende a alteração do v. acórdão.

Nada mais a apreciar.

Os embargos foram interpostos com a finalidade de simples reexame da matéria julgada, sem qualquer motivo relevante para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

isso, de forma que o presente recurso causa efeito protelatório ao encerramento da lide ou ao processamento de eventuais recursos às instâncias superiores.

Posto isso, rejeitam-se os embargos de declaração opostos por Censoni Tecnologia Fiscal, Tributária e Hídrica Ltda. e Marcelo Costa Censoni Filho.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica